



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTONORTE VEÍCULOS LTDA, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO PRESENCIAL N° 09.001/2017-PP**

Aos 02 (dois) dias do mês de maio de 2017, às 16:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO DE PREGÕES do município de Barroquinha-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Onze de Maio, nº 739, Barroquinha - CE, composta pela seguinte equipe: Rosicléia da Silva Magalhães – Pregoeira, Antônio dos Reis Brito e Narjara Araújo Pereira – Equipe de Apoio, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa AUTONORTE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 02.654.827/0001-44. Trata-se do PREGÃO PRESENCIAL cujo objeto é Aquisição de um veículo automotor, zero quilômetro, adaptador para ambulância simples remoção, para atender as necessidades da unidade básica de saúde José de Alencar Gomes da Silva, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barroquinha-Ce, tudo conforme especificações contidas no termo de referência constante do anexo I do presente edital, designado para o dia 20 de março de 2016, às 09:00 horas.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, a empresa apresentou tempestivamente seu recurso, com as seguintes alegações:

No tocante as alegações trazidas pela a empresa Recorrente, esta requer a desclassificação da empresa MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, visto que o veículo apresentado na sua proposta de preço está em desacordo com as especificações exigidas no edital, pois a empresa vencedora apresentou um veículo tipo CANGOO, marca RENAULT, cuja a capota é de ferro. Alega que o edital ao descrever em seu item a especificação (...) “capota do compartimento do paciente em PVRP” (...), entendeu-se que a mesma deveria ser de fibra de vidro revestida em plástico e não de ferro. Aduz ainda que por se tratar de uma região quente, a capota



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



de ferro traria muito desconforto ao paciente e que ainda o referido material logo iria enferrujar, visto que a região é praiana, portanto, trazendo prejuízos à Administração Pública.

Decorrido o prazo de Contrarrazões a empresa MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA permaneceu inerte em face das alegações apresentadas em sede de Recurso.

No entanto, esta Comissão resolveu, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, ou seja, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos, solicitar diligência junto à empresa MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA para que a mesma comprovasse que a proposta apresentada cumpria com o requisito do edital, em especial com a especificação (...) “capota do compartimento do paciente em PVRP” (...), tudo conforme despacho de fls. constante no processo licitatório.

Decorrido o prazo, a empresa MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, descumpriu com o edital no item 10.2, visto que enviou a resposta da diligência apenas por e-mail (anexado aos autos) e ainda assim sequer comprovou o cumprimento das exigências do edital em sua proposta, o que traz completa insegurança jurídica à Administração Pública, visto que é dever da empresa licitante em comprovar, sempre que solicitado, o cumprimento com o edital, especialmente em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, concedido a ampla defesa e o contraditório, a empresa MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA deixou de comprovar as especificações da sua proposta apresentada, em especial se ela cumprira com o quesito (...) “capota do compartimento do paciente em PVRP” (...).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



O Edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes*

*Meireles:*

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.*

*O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"*

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstas no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: Al 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

Assim a Comissão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo a Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tema, verbis:

*Na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44 – Lei nº 8.666/93) (TRF 5ª Região, MAS 86974, 2ª Turma, DJ 27/10/2004.*

EMENTA : “RECURSOS ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. MÚLTIPLA ESCOLHA. QUESTÃO VICIADA. VÍCIO RECONHECIDO PELA BANCA EXAMINADORA.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



CONSEQUÊNCIA. NULIDADE DA QUESTÃO  
RECURSOS PROVIDO.

1. É desnecessário adentrar no mérito de questão de prova, quando se analisa fatos incontroversos e reconhecidos pela banca examinadora de concurso público. O judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias.

2. Quando a banca examinadora examinadora de concurso reconhece defeito em questão, só lhe é lícito de anulá-la se adotar critério pré-determinado de convalidação.

3. **A adoção de critérios não previstos pelo Edital para convalidar questão viciada fere o princípio do julgamento objetivo, que informa os certames públicos.**

4. Não há litisconsórcios necessário quando a esfera jurídica de terceiros permanece intacta e, no caso, quando a concessão da ordem gera apenas expectativa de direito à nomeação.

%. Recurso ordinário provido. "(RMS 12.097/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 15/03/2004. p299).

Ante o exposto, estamos convictos de que as razões apresentadas devem ser **JULGADAS PROCEDENTES**, em face da não comprovação de cumprimento das especificações do edital, em especial no tocante a (...) "capota do compartimento do paciente em PVRP" (...), revendo a decisão que classificou a empresa MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, uma vez que a aceitação de exigência, documentos ou de condições não exigida no edital, estaria afrontando os princípios da busca da verdade material, igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Barroquinha-CE, 02 de maio de 2017.

*Rosicléia da Silva Magalhães*

**ROSICLÉIA DA SILVA MAGALHÃES**  
**PREGOEIRA DO MUNICÍPIO**